TC nº 72.000.907.09-53

BALANÇO. EXERCÍCIO 2008. FUNDAÇÃO CATAVENTO. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.001.154.09-02.

Transitado em julgado em 06/04/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria, relativos ao Balanço Geral da Fundação Catavento – Fundcatav, referente ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO que as demais impropriedades apontadas pelos técnicos, embora demandem atenção ou providências da Fundação, não comprometeram a situação financeira e patrimonial da entidade e a lisura de suas operações;

CONSIDERANDO os demais aspectos positivos, relacionados à regularidade formal técnico-contábil e orçamentária da Fundação Catavento;

CONSIDERANDO, por fim, os pareceres dos Órgãos Técnicos, que passam a integrar o presente voto,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da Fundação Catavento, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvados os atos não conhecidos ou não apreciados por este Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Fundação Catavento que:

1 - Adote as providências necessárias ao saneamento das incorreções e impropriedades apontadas nos subitens 9.1; 9.2; 9.3 e 9.4 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, quais sejam:

9.1 - O Balanço Financeiro reflete adequadamente as disponibilidades da entidade, fica ressalvado, porém:

- deixou de ser publicado pela Fundação;

- o valor da conta Outras Receitas Correntes deve ser ajustado para R$ 90.060,93 (cancelamento de restos) (item 4).

9.2 - O Balanço Patrimonial de 31.12.08 representa razoavelmente a situação patrimonial da Fundação Catavento, ressalvado o que segue:

- os valores registrados no Realizável conta Devedores não correspondem a direitos efetivos da fundação (item 5.2);

- na conta Restos a Pagar os empenhos processados não foram segregados dos não processados (item 5.4);

- parte dos valores registrados em Contas a Pagar (R$ 771,44) não corresponde à obrigação efetiva da fundação (item 5.4).

9.3 - Deve ser providenciado o recolhimento do montante devido à Sabesp (Restos a Pagar) bem como do IRRF (Depósitos) (item 5.4).

9.4 - O encaminhamento dos Balanços feito pela Fundação não obedeceu integralmente o que está previsto no inciso IV do artigo 9º do Decreto 46.913/2006, deixando de trazer a aprovação do seu Conselho Diretor (item 2).

2 - Efetue o cancelamento dos saldos de Restos a Pagar que não correspondam a compras efetivas ou contraprestação de serviços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, para ciência.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

Antonio Carlos Caruso
Revisor.

Roberto Braguim
Conselheiro.

Eurípedes Sales
Conselheiro.